



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.510 - SC (2011/0252646-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ROSÂNGELA DE FÁTIMA ALBERTON
ADVOGADO : CLAYTON BIANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INFORTÚNIO DE QUALQUER NATUREZA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. INCIDÊNCIA.

1. De acordo com a norma de regência, o auxílio-acidente será devido ao segurado quando, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laboral.

2. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o art. 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir de sua vigência, tem incidência imediata no cálculo dos juros de mora e correção monetária, inclusive com relação aos feitos em andamento.

3. Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, relativamente ao período anterior à vigência do art. 1.º-F, com a redação da Lei n.º 11.960/09, devem ser observadas as normas então vigentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 12 de abril de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.510 - SC (2011/0252646-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra decisão que deu provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença, que reconheceu o direito à percepção do benefício de auxílio-acidente.

Na oportunidade, o julgado determinou, ainda, que, com relação aos juros de mora e à correção monetária, fosse observado o disposto no art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/09.

Em suas razões, alega a entidade previdenciária que, no caso concreto, não foi demonstrado o nexo de causalidade e que a averiguação de sua ocorrência encontra óbice no enunciado n.º 7 da Súmula deste Tribunal.

Aduz que: "(...) a partir de 30/06/2009, deve ser observado o artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no que se refere à atualização monetária e ao percentual de juros de mora (...)." (e-fl. 282).

Com base nessas considerações, pede a reforma do **decisum**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.510 - SC (2011/0252646-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sra. Presidente, registro inicialmente que, ao contrário do que pretende fazer crer o agravante, a questão alusiva à incidência do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação da Lei n.º 11.960/2009, foi devidamente abordada e solucionada pela decisão agravada, a qual, em consonância com a consolidada jurisprudência a respeito, explicitamente determinou sua incidência no caso concreto.

Cito, a propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA, SEM EFEITO RETROATIVO. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.205.946/SP, MIN. BENEDITO GONÇALVES, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

*1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio **tempus regit actum**, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.*

2. Não encontra amparo a pretensão de aplicação, para fins de correção monetária, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança no que se refere às parcelas vencidas em período anterior à vigência da Lei 11.960, em 30/06/2009.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 53.379/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ e 23/2/2012)

Quanto aos demais aspectos da insurgência, verifica-se que o agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Com efeito, registro que a controvérsia posta nos autos consiste em saber se a lesão apta a permitir a concessão do benefício de auxílio-acidente é aquela decorrente única e exclusivamente de infortúnio laboral, ou pode ter como elemento justificador acidente de qualquer natureza.

Observo, a propósito, que, nos termos da redação primitiva do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-acidente seria concedido exclusivamente em razão da ocorrência de acidente de trabalho.

Contudo, a partir da edição da Lei n.º 9.032/95, o auxílio-acidentário passou a ser devido com fundamento em acidente de qualquer natureza, o que encampa não apenas as lesões de cunho acidentário, como também as provenientes de causa diversa. Esta a redação do referido dispositivo legal:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional.

Anoto, ainda, que, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.528/97, o mencionado artigo passou a ter a seguinte redação:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A propósito do tema, consigno que esta Corte Superior de Justiça possui firme compreensão no sentido de que a concessão de auxílio-acidente exige tão-somente a comprovação da ocorrência do evento lesivo, decorrente de acidente de qualquer natureza, assim como a constatação de que a seqüela resultante seja definitiva e acarrete incapacidade parcial do segurado para o exercício do trabalho que habitualmente exercia.

Nesse sentido, dentre outros:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. ART. 86 DA LEI N.º 8.213/91**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.528/97). REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL.

1. Nos termos do art. 86 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, 'o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia'.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.224.041/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe 15/6/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1.109.591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).

2. No julgamento do Resp n. 1.109.591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade.

3. Dentro do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.387.647/SC, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 17/5/2011) - grifos acrescentados

No mesmo sentido, ainda, dentre outras, a seguinte decisão: Agravo em Recurso Especial 86.928/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 16/3/2012.

No caso concreto, o Tribunal de origem, para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, apoiou-se na seguinte fundamentação (e-fls. 215/216):

Conquanto o expert tenha afirmado que há redução da capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laborativa, colhe-se do caderno processual que a segurada sofreu referido acidente de trânsito enquanto caminhava as margens da Rodovia SC 438 (sentido Gravataí/Braço do Norte), consoante boletim de ocorrência colacionado às fls. 07/09, configurando, desse modo, óbice à concessão do auxílio previdenciário almejado. Isto porque, ausente o nexo causal entre o infortúnio e a atividade laborativa desenvolvida pela autora.

A par das premissas acima, tem-se por manifesta a discrepância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior, impondo-se, por consequência, a reforma do julgado impugnado.

Ademais, conforme registrado pelo **decisum** impugnado, segundo a norma de regência, o auxílio-acidente será devido ao segurado quando, após consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade laboral.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0252646-0

AgRg no
REsp 1.288.510 / SC

Números Origem: 159070000880 20090113438 20090113438000100 20090113438000200

EM MESA

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA DE FÁTIMA ALBERTON
ADVOGADO : CLAYTON BIANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ROSÂNGELA DE FÁTIMA ALBERTON
ADVOGADO : CLAYTON BIANCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.